



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000346/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.440 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente SAO SEBASTIAO DO PARAISO PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação apresentada no prazo legal, contado da data da intimação do contribuinte. A impugnação apresentada de forma intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por este tratar de temas sobre os quais não se instaurou o litígio administrativo. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/57) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 40/44, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 37.254.279-4, no montante de R\$ 98.755,30 (fls. 2/8), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68.

Do Lançamento

De acordo com o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 41):

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.254.279-4 lavrado em 23/03/2010 no valor de R\$98.755,30, de Fundamento Legal 68.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 05, o ente público apresentou GFIP relativas ao período de 07/07 a 05/08, sem entretanto, relacionar corretamente todos os dados que compõe o campo “valor devido à Previdência Social”. Foi constatado que a empresa, no referido período declarou valores no campo “compensação” que alteram para menor os valores devidos declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP. Demonstrou no Auto de Infração nº 37.254.272-7 que tal declaração mostrou-se indevida.

Tal procedimento, ou seja, prestar informações em GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação as bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, infringe dispositivo legal especificado na capa do presente documento fiscal.

Consta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 06, que tendo constatado nas competências 07/07 a 11/07, 03/08 e 05/08, informações incorretas declaradas em GFIP procedeu ao cálculo da multa do auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias - AIOA, código 68.

Para tanto aplicou-se o disposto no an. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou seja, 100% das contribuições previdenciárias cujo fato gerador não foi

declarado em GFIP, limitada por competência, aos valores discriminados na tabela em função do número de segurados. Elaborou planilha “DISCRIMINATIVO DO CÁLCULO DA MULTA - AIOA cód. 68”.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/3/2010 (AR de fl. 10) e apresentou sua impugnação em 30/4/2010 (fls. 33/35), alegando em síntese:

(...)

Refere-se o referido AI suposta infração ao Art. 292, I, do RPS., ao fundamento equivocado de que o impugnante apresentou GFIPS, relativas ao período de jul/07 a mai/08, sem relacionar corretamente os dados que compõe o campo “valor devido à Previdência Social” e que, no r. período, o impugnante declarou valores no campo “compensação” alterando para menor os valores devidos e declarados em GFIP, o que, no entendimento do auditor fiscal, restou demonstrado no AI 37254272-7.

Sem nenhuma razão o auditor fiscal, devendo o AI ora impugnado ser anulado, cancelado e arquivado, por falta de amparo legal que lhe dê alguma sustentação.

Ora, o que originou as compensações efetivadas pelo impugnante foi o recolhimento indevido de contribuição previdenciária dos agentes políticos (prefeito e vice) no período de fev/98 a set/04, em razão da inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do Art. 12 da Lei 8212/91.

Frise-se que, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal foi reconhecida e declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 351.717-1 PR, em 08/10/2003, conforme cópia do acórdão em anexo à impugnação ao AI 372542727, conexo ao presente recurso.

Inicialmente essa decisão somente beneficiava o Município de Tibagi/PR, autor da ação na qual foi proferida referida decisão.

No entanto, em 21/06/05, o Senado Federal, através da Resolução nº 26, suspendeu a execução da alínea “h” do inciso I do Art. 12 da Lei 8212/91, o que, na prática, deu efeito “erga omnes” à decisão do STF, ou seja, estendeu os efeitos daquela decisão a todos os entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios),

independentemente de ajuizamento de ações judiciais individuais ou coletivas visando o mesmo objeto.

Ante essas decisões, o Ministério da Previdência Social, quase um ano depois, editou a Portaria nº 133, de 02/05/2006, autorizando a compensação administrativa das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, recolhidas indevidamente.

Com suporte nessas disposições legais, o Município de S. S. Paraíso, ora impugnante, de forma correta, procedeu à compensação dos valores que havia sido recolhidos indevidamente no período de fev/98 a set/04, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade deste ato, posto que embasado em normas procedimentos legais.

A documentação anexa à impugnação ao AI nº 372542727, a qual requer seja analisada no julgamento desta impugnação, por serem vinculadas, demonstra que o impugnante agiu na mais estrita legalidade e somente compensou aquilo que havia pago de forma indevida, não havendo, aí, nenhuma irregularidade a ser sanada.

A propósito, anexa-se a presente impugnação cópia da impugnação interposta contra o AI 372542727, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta impugnação.

No mais, como se vê das referidas razões, ora anexadas, o Município impugnante exercitou, estritamente, o seu direito de ser restituído, totalmente, daquilo que pagou de forma ilegal e indevida, não havendo que se falar em irregularidade na compensação realizada e muito menos em descumprimento de obrigação acessória.

Assim, ao contrário do entendimento afoito do auditor fiscal, não houve nenhum descumprimento de obrigação acessória que possa dar sustentação legal ao AI impugnado, tendo em vista que o impugnante apenas agiu no estrita defesa de seu direito, amparado em normas legais e, inclusive, normas emanadas do próprio Ministério da Previdência Social, o qual autorizou a compensação administrativa das contribuições recolhidas indevidamente, face à inconstitucionalidade da norma que as instituiu e, por consequência, as tornaram inexistentes desde o seu nascedouro.

Não há que se falar, portanto, em descumprimento de obrigação acessória, pois todas as formalidades legais foram obedecidas.

Não caracterizado o descumprimento de tal obrigação, não há nenhuma razão para a aplicação da multa a que se refere o AI impugnado.

Por estas razões o Auto de Infração impugnado há de ser anulado, cancelado e arquivado, por falta de amparo legal que o sustente.

É o que fica requerido.

Por fim, considerando o grande volume de documentos que instruem a impugnação ao AI 372542727 e por serem vinculadas, requer seja a mesma aproveitada no julgamento desta impugnação requerendo ainda que o julgamento das duas impugnações sejam feitas simultaneamente, face ao vínculo existente entre os dois Autos de Infração impugnados.

Nestes termos, com a juntada dos inclusos documentos, pede e espera seja dado provimento ao presente recurso para o fim de anular, cancelar e arquivar o AI ora impugnado, por ser de direito e de justiça.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 8 de dezembro de 2010, no acórdão nº 09-32.784 (fls. 40/44), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 40):

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo legalmente previsto não instaura o contencioso administrativo e não deve ser conhecida pelo órgão julgador, salvo se arguida a sua tempestividade, ficando a apreciação restrita a razões da preliminar levantada de tempestividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O despacho de fl. 39 atesta a intempestividade da impugnação, nos seguintes termos:

(...)

Informo que a ciência do Auto de Infração foi dada via aviso de recebimento “AR”, em 29/03/2010, e que o contribuinte entrou com a impugnação em 30/04/2010, sendo, portanto, intempestiva a presente impugnação.

Tendo em vista a alegação de tempestividade, encaminho o processo à SECOJ/DRJ/JUIZ DE FORA-MG para apreciação.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão em 2/2/2011 (AR de fl. 47) e interpôs recurso voluntário em 1/3/2011 (fls. 53/57), alegando em sede de preliminar a tempestividade da impugnação e com os mesmos argumentos meritórios da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de Tempestividade da Impugnação

Apesar do recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, as demais questões meritórias não podem ser analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida, ante a constatação pelo órgão julgador de primeira instância, da ausência de tempestividade da impugnação e, consequente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

A Lei nº 5.172 de 1966 (Código tributário Nacional), assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e contagem de prazos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

No que se refere ao prazo para a apresentação da defesa/impugnação assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972¹:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Dos textos normativos acima reproduzidos, extrai-se que a impugnação tempestiva produz os seguintes efeitos: instaura a fase litigiosa do procedimento; suspende a exigibilidade do crédito tributário e suspende a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de execução fiscal.

No caso concreto, o Recorrente teve ciência do lançamento no dia **29/3/2010** (segunda-feira), conforme AR de fl. 10, de modo que a contagem do prazo para interposição da defesa iniciou-se no dia **30/3/2010** (terça-feira) e findou-se em **28/4/2010** (quarta-feira). Ocorre que a impugnação só foi protocolada em **30/4/2010** (sexta-feira), conforme atesta o carimbo apostado na fl. 33.

Em virtude dessas considerações e em que pesem as alegações do Recorrente, impende observar que, ultrapassado o prazo legal para a apresentação da defesa, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação.

Portanto, em última análise, resta claro que, demonstrada a intempestividade da impugnação do contribuinte, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais, não merecendo reparo a decisão recorrida neste ponto.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas sobre os quais não se instaurou o litígio administrativo e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.